

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 2.721/2.021 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2.021.

Protocolo nº: 2021015802.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021015802, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 004/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Educação cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para realizar a execução da construção da Creche Pró Infância Tipo 1 padrão FNDE, localizada na Rua Imbuia, S/N, bairro Parque Imperial, Catalão-GO, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase,

consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 1.930/2.021/L.C., dado em 20 de setembro de 2.021.

No dia 23 de setembro de 2.021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), no Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 181, Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.643, protocolo n.º 256492, bem como no TCM/GO (recibo: 272b7419-2018-4fea-b9b9-33d7717ac535).

Aos dias 26 de outubro de 2.021 foi realizada a Sessão de Abertura e Julgamento de Habilitação, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas interessadas, sendo elas, CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17).

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão de Abertura e Julgamento de Habilitação e do registro da respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: habilitação dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; e derradeiramente, abertura dos envelopes contendo a documentação de “Habilitação”.

Desse modo, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou habilitadas as empresas licitantes CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17).

De maneira continua, a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40), manifestou interesse na interposição de recurso quanto à

J

apresentação da última alteração do Ato Constitutivo e consolidação, em desconformidade o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021 e a empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17) manifestou interesse na interposição de recurso sob a alegação da falta de comprovação de capacidade técnica exigida no subitem 9.4.2.5 do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, as licitantes apresentaram suas Razões de Recurso Administrativo via protocolo administrativo nº 2021034726 (Construtora Primarco Ltda.), autuado em 04 de novembro de 2.021 e via e-mail (Focco Engenharia e Consultoria Eireli), recebido em 04 de novembro de 2.021 às 16:13 horas.

Referidas petições foram apresentadas, primeiramente pela empresa Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), que argumentou em apertada síntese, que a empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, teria sido habilitada de maneira imerecida, haja vista que a Recorrida não teria apresentado a última alteração contratual do Ato Constitutivo e consolidação, descumprindo o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pediu a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Em seguida a empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17), apresentou suas razões de recurso argumentando, também em apertada síntese, que a licitante Construtora Primarco Ltda., teria sido habilitada de forma equivocada, haja vista que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, vez que não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS,

mas sim de outro tipo, em arrepio ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pediu a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação das partes interessadas.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados.

Após a devida análise, foi averiguado que o objeto de discussão do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17) se trata de matéria estritamente técnica, havendo a necessidade de parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo licitatório em epígrafe.

Em razão do analisado, foi encaminhado o presente ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, aos 24 de novembro de 2.021, para que se procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda., bem como o seu atendimento ou não, ao exigido no Instrumento Convocatório, especialmente no que tange ao item 9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451 m² - ESTRUTURA STEEL FAME METÁLICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m².

Após a devida análise e emissão de parecer técnico, retornaram os autos para nova análise desta Procuradoria, que emitiu o Parecer Jurídico N.º 2.660/2.021, orientando

J

pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados e seu total desprovemento, pela manutenção da decisão da CPL, na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da Concorrência Pública n.º 004/2.021, que habilitou as empresas licitantes Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Ato contínuo, o Secretário Municipal de Educação Decidiu Conhecer, diante a tempestividade, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e pelo seu Desprovemento, mantendo inalterada a condição de habilitada das empresas recursadas.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, convocou as proponentes habilitadas Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e demais interessados, para a sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços.

Aos 14 de dezembro de 2.021 foi realizada a Sessão Pública de abertura e julgamento das propostas de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 02 (duas) empresas habilitadas CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17), restando declarada como vencedora a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) por apresentar a melhor proposta válida, no valor global de R\$ 3.179.907,85 (três milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

J

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos

de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”¹.

Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso II, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

De se ressaltar que o valor de que trata o dispositivo acima transcrito sofrera alteração em virtude do Decreto Federal nº 9.412/2018, respectivamente:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

Versa o procedimento sobre contratação de serviços para contratação de empresa especializada para realizar a execução da construção da Creche Pró Infância Tipo 1 padrão FNDE, localizada na Rua Imbuia, S/N, bairro Parque Imperial, Catalão-GO, aplicando-se o disposto no 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço contratado, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

J

Demais disto, o Projeto Básico encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MENOR PREÇO GLOBAL:

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Projeto Básico justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise a Concorrência Pública em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

- Solicitação de abertura de processo licitatório (Secretário Municipal de Educação);
- Decreto nº 07 de 01º de janeiro de 2021, de nomeação do Secretário Municipal de Educação;
- Portaria nº 09, de 02 de março de 2021, de designação de Fiscal do Contrato;
- Termo de Ciência e Concordância de Nomeação do Fiscal do Contrato;
- Portaria nº 13, de 29 de julho de 2021, de designação de Fiscal e Suplente do Contrato;
- Termo de Ciência e Concordância de Nomeação do Fiscal do Contrato;
- Termo de Compromisso do Extrato de Execução do Plano de Ações Articuladas – PAR;
- Certidão imobiliária no Registro de Imóveis – Matrícula nº 59.728;
- Planilha Orçamentária Unificada;
- Memória de Cálculo Unificada;
- Cronograma de Planejamento;
- Planilha Orçamentária da Contrapartida;
- Composições dos Serviços;
- Planilha Orçamentária (FNDE);
- Nota Técnica nº 05/2017 – MEC/FNDE/DIGAP/CGEST;
- Memorial Descritivo (Secretaria Municipal de Educação);

- Memorial Descritivo (FNDE);
- ART nº 0720180025347;
- RRT Simples nº 0000008334106;
- Rascunho ART nº 1020210140062;
- Justificativa;
- Requisições *Prodata* nº 45112021; 45352021;
- Despacho Administrativo;
- Projeto Básico contendo 46 (quarenta e seis) páginas, em que se detalhou, Orçamento Básico com base na Tabela GOINFRA/SINAPI, Cronograma físico-financeiro, memória de cálculo de quantitativos, planilha estimativa de composição de BDI, projetos, memorial descritivo, relatório de composição, ART/RRT referente à totalidade das peças técnicas produzidas por profissional habilitado;
- Projeto de Instalações Padrão FNDE;
- Planta do Terreno;
- Planta Baixa;
- Projeto Elétrico;
- Planta da Cobertura;
- Projeto Sanitário;
- Projeto Pluvial;
- Planta de Combate a Incêndio;
- Planta da Rede Pluvial;
- Projeto Estrutural;
- Estrutura Metálica;
- Projeto de Arquitetura;
- Mídia eletrônica, CD-ROM;

J

- Certidão do Registro de Imóveis do local a ser construído;
- Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.
- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I - Minuta Projeto Básico;
- Anexo II – Memorial Descritivo;
- Anexo III – Orçamento;
- Anexo IV – Composições, Memória de Cálculo, Cotação, Composição do BDI;
- Anexo V - Cronograma Físico-Financeiro;
- Anexo VI - Modelo de Proposta;
- Anexo VII – Minuta do Contrato;
- Anexo VIII – Minuta da Portaria de fiscal e suplente do contrato;
- Anexo IX – Modelo de Procuração;
- Anexo X – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo XI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo XII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo XIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo XIV – Modelo de Atestado de visita técnica;
- Anexo XV– Modelo de Desistência de Visita Técnica;
- Anexo XVI – Modelo de Declaração quanto à Apresentação de Documentos para assinatura do Contrato;
- Anexo XVII – Modelo de Declaração quanto à Prestação dos serviços de acordo com o estabelecido no Projeto Básico e anexos;

- Anexo XVIII – Modelo de declaração quanto à fiscalização dos serviços;
- Anexo XIX – Modelo de Declaração de Responsabilidade;
- Anexo XX – Modelo de Declaração de Informação de compromissos assumidos após o fechamento do balanço apresentado;
- Anexo XXI – Modelo de Declaração de estabilidade econômica e financeira.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de manutenção da proposta e garantia contratual;
- Condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;
- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;

- Resultados de cada fase;
- Forma de pagamento;
- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços e contratual;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 23 de setembro de 2021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), no Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 181, Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.643, protocolo n.º 256492, bem como no TCM/GO (recibo: 272b7419-2018-4fea-b9b9-33d7717ac535), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões,

J

embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

J

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, considerando que a data da publicação do Edital ocorreu no dia 23 de setembro de 2.021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para

J

26 de outubro de 2.021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

Na sessão de abertura, os licitantes compareceram munidos da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 02 (duas) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.	20.991.500/0001-40	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA
FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI	07.020.582/0001-17	ELIZEU BOAVENTURA

Desse modo, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou habilitadas as empresas licitantes CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17).

De maneira contínua, a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40), manifestou interesse na interposição de recurso quanto à apresentação da última alteração do Ato Constitutivo e consolidação, em desconformidade

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021 e a empresa FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17) manifestou interesse na interposição de recurso sob a alegação da falta de comprovação de capacidade técnica exigida no subitem 9.4.2.5 do Instrumento Convocatório.

Sendo assim, as licitantes apresentaram suas Razões de Recurso Administrativo via protocolo administrativo nº 2021034726 (Construtora Primarco Ltda.), autuado em 04 de novembro de 2.021 e via e-mail (Focco Engenharia e Consultoria Eireli), recebido em 04 de novembro de 2.021 às 16:13 horas.

Referidas petições foram apresentadas, primeiramente pela empresa Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), que argumentou em apertada síntese, que a empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, teria sido habilitada de maneira imerecida, haja vista que a Recorrida não teria apresentado a última alteração contratual do Ato Constitutivo e consolidação, descumprindo o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pediu a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Em seguida a empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17), apresentou suas razões de recurso argumentando, também em apertada síntese, que a licitante Construtora Primarco Ltda., teria sido habilitada de forma equivocada, haja vista que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, vez que não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS, mas sim de outro tipo, em arrepio ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pediu a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação das partes interessadas.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados.

Após a devida análise, foi averiguado que o objeto de discussão do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17) se trata de matéria estritamente técnica, havendo a necessidade de parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo licitatório em epígrafe.

Em razão do analisado, foi encaminhado o presente ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, aos 24 de novembro de 2021, para que se procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda., bem como o seu atendimento ou não, ao exigido no Instrumento Convocatório, especialmente no que tange ao item 9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451 m² - ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m².

Após a devida análise e emissão de parecer técnico, retornaram os autos para nova análise desta Procuradoria, que emitiu o Parecer Jurídico N.º 2.660/2021, orientando pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados e seu total desprovemento, pela manutenção da decisão da CPL, na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da

J

Concorrência Pública n.º 004/2.021, que habilitou as empresas licitantes Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Ato contínuo, o Secretário Municipal de Educação Decidiu Conhecer, diante a tempestividade, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e pelo seu Desprovemento, mantendo inalterada a condição de habilitada das empresas recursadas.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, convocou as proponentes habilitadas Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli, e demais interessados, para a sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços.

Aos 14 de dezembro de 2.021 foi realizada a Sessão Pública de abertura e julgamento das propostas de preços, oportunidade em que houve o comparecimento das 02 (duas) empresas habilitadas CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) e FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI (CNPJ: 07.020.582/0001-17), restando declarada como **vencedora a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40) por apresentar a melhor proposta válida, no valor global de R\$ 3.179.907,85 (três milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).**

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração da contratação de empresa especializada para realizar a execução da construção da Creche Pró Infância Tipo 1 padrão FNDE, localizada na Rua Imbuia, S/N, bairro Parque Imperial, Catalão-GO, com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de

J

Educação, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação

e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EPIGRAFADO**, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA (CNPJ: 20.991.500/0001-40), que apresentou o menor preço global.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a

contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 20 de dezembro de 2. 021.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO/35.133